

A. I. Nº - 279116.1071/02-2

AUTUADO - LOBO NEVES COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNETE - 17.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0318-01/02

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DADOS INCORRETOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. Os exercícios de 1997 e 1998 já se encontravam homologados, descabendo o arbitramento. Quanto ao exercício de 1999, não se trata de arbitramento e sim, da cobrança do imposto sobre os estoques finais (Encerramento das atividades do contribuinte). Feito os cálculos, houve diminuição do valor do imposto, inicialmente, apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/02, cobra o imposto no valor de R\$5.148,24, acrescido da multa de 100%, pela falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, diante da inexistência de escrituração de notas fiscais de entradas, no livro Registro de Entradas, declarações inexatas na DMA, referente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (exemplo: existência de estoque final em 1998 e inexistência de estoque inicial em 1999) e extravio de notas fiscais de saídas, série D-1 de nº 201 a 250.

O autuado apresentou defesa (fls. 111 a 114), informando que o Auto de Infração foi lavrado açambarcando o período de 1997 a 1999, ou seja, todo o período de funcionamento do estabelecimento. Acontece que, em fiscalização anterior, foi realizado levantamento quantitativo dos estoques por espécie de mercadorias, referente aos exercícios de 1997 e 1998 (AI nº 278987.0108/99-6), cujo débito foi parcelado e quitado, conforme documentos que anexou ao PAF.

Alegando que o autuante o penalizou ao optar pelo método do arbitramento (medida excepcional) ao invés de um levantamento quantitativo dos estoques, realizou confronto entre as quantidades de mercadorias dos dois Autos de Infração e afirmou estar havendo bitributação. Para ratificar o que expôs, elaborou um demonstrativo global de todas as entradas e saídas de mercadorias ao longo do período de funcionamento do seu estabelecimento comercial, adotando os valores indicados pelo autuante, agregou uma MVA de 40%, abateu os créditos pelas entradas e calculou o imposto a ser recolhido no valor de R\$5.148,22. Como já havia quitado o Auto de Infração anterior, no valor de R\$4.604,64, apresentou uma diferença a recolher de R\$543,58.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 171), concordou com os argumentos defensivos em relação aos exercícios de 1997 e 1998. Entretanto, sustentou o a fiscalização quanto ao exercício

de 1999, vez que, no transcorrer desse ano teve seu estoque zerado, tendo encerrado as atividades comerciais, não recolhendo qualquer imposto ao longo do período.

Chamado a se manifestar sobre a informação fiscal, que recebeu cópia, o autuado não se pronunciou. Apenas, anexou procuração outorgando poderes ao seu contador para representá-lo junto a INFRAZ BOM JESUS DA LAPA (fls. 177 a 179).

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que cabe razão ao autuado quanto a sua inconformidade com o arbitramento realizado nos exercícios de 1997 e 1998. De fato, existiu uma fiscalização anterior (AI nº 278987.0108/99-6), que constatou a falta de recolhimento do ICMS naqueles exercícios. Como houve tão somente divergência na aplicação de metodologia fiscal aplicada, a presente cobrança caracteriza-se *bis in idem*. Assim, improcede o lançamento referente aos dois exercícios.

O autuado contestou o arbitramento aplicado entendendo que poderia ter sido realizado um levantamento quantitativo dos estoques. Ocorre que o procedimento adotado pelo autuante, em relação ao exercício de 1999, não se constituiu em arbitramento e sim, na apuração do imposto sobre os estoques finais, pois o contribuinte estava providenciando a baixa de sua inscrição estadual. Nessas condições, o auditor fiscal procedeu conforme as determinações legais, não havendo cabimento o demonstrativo apresentado pelo autuado, inquestionavelmente equivocado. Uma auditoria fiscal é realizada por exercício, não podendo globalizar diversos exercícios como pretendeu.

No entanto, observo que o preposto fiscal deveria ter atentado na condição de enquadramento do contribuinte. Este, até 1998, encontrava-se enquadrado como contribuinte normal, pois apresentava DMA (fl. 37), passando a microempresa no exercício de 1999, quando apresentou ao fisco a DME (fl. 40). Nesta circunstância o cálculo do imposto está previsto no art. 408-A combinado com os arts. 61 e 63 do RICMS/97 e ora refeito (no cálculo do imposto deve ser aplicada a MVA de 25% e não de 40%).

Observo, ademais, que, comprovadamente, o autuado omitiu no exercício de 1999 seus estoques iniciais (“zerado”- DME fl. 40), quando existiam estoques finais no exercício de 1998 (DMA – fl. 37).

EXERCÍCIO DE 1999

1. ESTOQUE INICIAL	R\$12.804,52
2. ENTRADAS	-
3. ESTOQUE FINAL	-
4. CMV (1 + 2 + 3)	R\$12.804,52
5. MVA (25%)	R\$3.201,13
6. VENDAS (4 + 5)	R\$16.005,65
7. ALÍQUOTA	17%
8. ICMS SOBRE VENDAS	R\$2.720,96
9. ICMS RECOLHIDO	-
10. ICMS DEVIDO	R\$2.720,96

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.720,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1071/02-2, lavrado contra **LOBO NEVES COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.720,96**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR